

Na vila de Prefeitura Municipal de Itatiba fui
designado para atender ao Dr. José Alves, que era o presidente da Fazenda.
Fui lá e fiz a seguinte declaração: Sua Ex. o Sr. Dr. José Alves, presidente da Fazenda
de Itatiba, Sua Ex. o Sr. Dr. José Alves, presidente da Fazenda de Itatiba, declaro que
não tenho nenhuma responsabilidade na cobrança do imposto de
Industrias e Profissões Artesanais.

est esse ideal da cultura que responde à 1º E
do o Município de Ubatuba, através da seguinte
Carta Municipal dirigida ao presidente da república
e ao Congresso Nacional: 2º E
verso contigente - O imposto de indústria e profissão é um
dos principais recursos naturais ou jurídicos, que o Município
desloca-se industrialmente, em que dispõe suas ma-
xididades, ainda que sem estabelecimentos ou localizações fixas,
ou estruturas profissionais, artes, edifícios, fábricas, se

~~For the sacrifice and the offering~~

La propositio 2 loco hinc postea seruare constituta videtur aenam parte
fidei non certe esse servata ut non minus ad hoc pertinet.

Art. 3º. O Salário fixo será devido na conformidade das
disposições conhecidas; constantes de leis, regulamentos,
instruções, determinações administrativas, estatutos, resoluções
ou adotadas, até a presente data; que sejam escritas,
apostiladas ou figurarem na legislação distrital e seja calculada
segundo a tabela gerada através da constante e adequada
elementos, considerados em conformidade com os elementos

- a) - movimento econômico; b) valor FNC do bairro
c) fator valor locativo (do prédio) parte do prédio ou local
onde se encontra a atividade; d) o que é feito no bairro.
e) outra capital; f) tipo imóvel ativo mensal;
g) desempenho dos empregados; locatários, pensionistas,
instalações; novos e sementes;
f) - valor do imposto lançado sobre a empresa na

* qual o ~~exercício~~ desse fisco é direto? (ou que é)

§ 1º - O movimento econômico, tratando-se de lançamento inicial, será estendido, tendo em vista, entre outros dados, os lançamentos relativos a estabelecimento anelhante ou valor das mercadorias em depósito, e as despesas e localização do estabelecimento.

§ 2º - As atividades especificadas nas tabelas, serão divididas de conformidade com o estabelecimento para a atividade que apresentar maior identidade de características.

§ 3º - Não será devida a parte fixa do imposto, em quanto ao tratamento de depósitos fechados, inclusive os de armazéns gerais.

Art. 4º - A parte fixa do imposto incidirá sobre cada uma das atividades exercidas pelo mesmo contribuinte, salvo em se tratando de atividades conexas ou dependentes, caso haja seriação apenas a relativa à atividade principal.

§ único - Quando, no mesmo estabelecimento ou local o contribuinte tiver, sob uma só administração, e com escrituração comum, mais de uma unidade, preverá a que houver sujeito a tributação especializada.

Art. 5º - A parte variável será devida à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor locativo anual do local em que se exercida a atividade. (artigo anterior) e da mesma forma - Delegacias, hospitais, casas de depósito, senatórios, teatros, pensões familiares, cinemas, teatros e depósitos de armazéns gerais, pagando a parte variável do imposto à razão de 5%. (cinco por cento) (artigo anterior)

§ 2º - Os estabelecimentos bancários, e escritórios de descontos de títulos, não estão sujeitos à parte variável do imposto.

Art. 6º - O valor locativo a que se refere o artigo anterior, será apurado, em regra com base no aluguel efetivo.

§ único - Será tomado por base o aluguel estimativo, a ser apurado mediante arbitramento, quando:

a) - inexistir locação;

- b) - o contribuinte adquiriu para o exercício da atividade, ~~ou para a exploração e exploração~~, - (5)
- c) - ~~destinatário~~ para deslocalização, o valor resultante não corresponda ao despesa com aluguel;
- d) - o aluguel representa, também, pagamento pela fruição de outros bens e utilidades, ou compreender amortização de obras ou serviços feitos pelo locatário;
- e) - não for exibido recibo do aluguel, contrato de arrendamento, ou o valor consignado nesses documentos não representar o valor cobrado no tempo do lançamento;
- Art. 7º - O arquivamento da trataria § do artigo anterior, será feito tendo em vista a localização e outros características e condições do imóvel ou dependências utilizadas pelo contribuinte no exercício da atividade, assim como, se forem, os valores líquidos das pétigas de dependências semelhantes situadas nas imediações.

III - Inscrição:

Art. 8º - As pessoas que gerem bens tributáveis gados ou promovam a sua inscrição terão de fornecer à Prefeitura esclarecimentos, dados e informações necessários à correta aplicação do lançamento da imposta. (5)

§ 1º - A inscrição deverá ser promovida dentro de quinze (15) dias após o dia do início da tributabilidade.

§ 2º - A obrigatoriedade da inscrição, extender-se-á às empresas e organizações tributárias, respeitando-se, contudo, o disposto na legislação federal, estadual e municipal, que estabeleça prazos e procedimentos específicos para a realização da inscrição, para cada atividade tributável, respeitando-se a sua competência, sobre a qual a Prefeitura.

§ 4º - Os fichas das inscrições, devem constar, entre outros, os seguintes dados: nome social, endereço, número do CNPJ, nome do abogado fiscalista, e o nome da firma, e o nome do procurador fiscal, se houver.

- C) - atividade tributável; (d)
d) - denominação do estabelecimento, abreviatura;
e) - início da atividade; (e)
f) - estoque inicial; (f)
g) - capital; (g)
h) - valor locativo anual; (h)
i) - despesa mensal;

do contribuinte, lugares comuns de empregados, relações completas
de instalações, móveis e utensílios; documentos
de identificação, nacionalidade, identidade, data e
assinatura do interessado com firma reconhe-

cida, na forma de acta.

§ 5º Deverão ser preenchidas fichas de inscrição visando
escolher:

- a) - uma ficha, quando houver apenas uma
atividade exercida num único local;
b) - tantas fichas quantas forem as atividades
tributáveis, exercidas no mesmo local;
c) - tantas fichas quantas forem os locais em
que exercer a mesma atividade;
d) - tantas fichas quantas forem as atividades
tributáveis em locais diversos;
e) - tantas fichas quantas forem as profissões
diferentes, ainda exercidas pela mesma pessoa;

§ 6º - A entrega das fichas de inscrição deve fazer constar:
a) qual não faz jus à excepção das dadas apresentadas.
§ 7º - Para os fins deste artigo, são consideradas pessoas
ainda, obrigadas a exibir documentos e diverso fiscal, quando
essas forem exigidas.

§ 8º - Consideram-se automaticamente validos, mediante
o próprio lançamento, os contribuintes de que trata o artigo 25.

Art. 9º - Decorrido o prazo estabelecido no § 1º do art. ante-
rior, sem que os interessados tenham promovido a inscrição e

formas exigidas, as freguesias, cidades e distritos, hão de dar prioridade
às informações, esclarecimentos exigidos, procedendo ao seu desempenho
imediatamente, com o menor tempo possível, com o devidos estan-
velizado no parágrafo anterior do artigo. a lei n.º 38 trocou

S unico - Da mesma forma se procedeu no caso de que se depositaram os efluentes salinos fisiológicos da fábrica de S. F. dentro de um solo com uma taxa de evaporação menor que o consumo.

Art. 10º - Deverão ser obrigatoriamente observados pelos contribuintes, quando que os fatos que derem origem as obrigações de sua inscrição, por meio de filhos suplementares.

Informa-se comunicando que trata este ato
feita dentro de 15 (quinze dias) da data da publicação no
Diário Oficial da União, e se o contribuinte exigir
poderá obter gratuitamente a respectiva
declaração individualizada, mediante o preenchimento de
ficha entregue ao contribuinte.

S. off. A. C. fidele de que trata este artigo, será fiscada e pela
Propriedade e pertençida pelo contribuinte que oito a propriedade.

§ 2º - Na casas de reis observa-se desporto restaurativo, possivelmente feito em espírito de lazer, e também não formal pre-misterioso, entre os membros da corte e entre o rei e seus amigos.

Art. 12º - A cessação das atividades do contribuinte deve ser por este integralmente comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 dias, e, caso de concordâncias entre a mesma e a autoridade policial, não impede a abertura da investigação, desde que competente a respectiva classificação da polícia civil, e constante o ato de pagamento das respectivas imposições devidas inclusive o relativo ao tributo em cobrança.

Art. 132. O pagamento será feito com base nos elementos constantes das mercadorias, a serem indicados e cedidos. Para os efeitos do disposto no art. 24º do decreto - lei federal nº 2.416 de 17 de julho de 1940, deverão

ser publicadas, tanto quanto possível, no atendimento ao estabelecido na legislação federal e estadual, com exceção da "incomparável" distinção entre o lançamento das atividades econômicas e os demais. O art. 25º é o que determina que o lançamento no art. 25 será feito no ato da cobrança e com base nos elementos apresentados.

§ 1º - Único - Na inobservância do disposto neste artigo, o lançamento será feito "ex-ofício", com base nos elementos que a Prefeitura obtiver e acrescidos de 20%.

Art. 15º - Serão considerados distintos, para efeito de lançamento, os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exerce a mesma atividade, desmatando as profissões liberais.

Art. 16º - No caso de inobservância do disposto no art. 9º e seu parágrafo e art. 11º, parágrafo 2º, o lançamento será feito com base nos elementos que a Prefeitura Pessas, acrescidos de 20%.

§ 1º - O acréscimo de 20% de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual forem satisfeitas as exigências contidas nos dispositivos referidos no corpo do artigo.

Art. 17º - O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir e será desdobrado em quatro partes iguais de igual valor.

§ 1º - As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciem as atividades, inclusive.

§ 2º - O lançamento designado no parágrafo anterior, sua prorrogação, podendo ser revisto de cem dias para 120 dias, contados da inscrição a título e da data menor.

Art. 18º - A qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, mas épocas propícias, promovidas, lançamentos aditivos referentes a atividades sonegadas, e retificadas faltas nos lançamentos substitutos.

§ único - Não se admitirão alterações dos valores abertos da importação quando o mesmo garantir a total liquidade ressalvado o disposto no artigo 19º, § 1º, artigo 19º - Os lançamentos serão comunicados por aviso entregue na local em que se exercer a atividade e mediante afixação, na Repartição arrecadadora, de edital contendo a relação dos nomes do contribuinte e das importâncias cotações de 100% da base de cálculo.

§ 1º - Afixação do edital será comunicada pela imprensa, quando houver.

§ 2º - Excecionar-se os casos previstos no artigo 25º, em que serão dispensadas as formalidades estabelecidas neste artigo.

V - I Reclamações e recursos

Art. 20º - Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos, dentro de 30 (trinta) dias, contados da entrega do aviso, ou da publicação do comunicado de que trata o parágrafo primeiro do artigo anterior.

§ único - As reclamações devem ser formuladas em requerimento e mencionar com clareza os objectivos visados, as razões em que se fundam, o nome do contribuinte, e instruídas desde logo, com cópias das comprovantes necessárias.

Art. 21 - Os despachos que decidir a reclamação, serão objecto de notificação por escrito ao reclamante, ou de publicação na imprensa. Oferecer-se para efeito de recurso a instância administrativa superior.

Art. 22 - As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo, nem obstarão à execução.

X - 1º - Se o vencimento da retenção para redução ou cancelamento de lançamento não ser atendida antes de expirarem os prazos estabelecidos no artigo seguinte deverá o contribuinte efetuar o pagamento e aguardar o despacho final, para receber autorização que preventiva tiver direito.

Artigo VI - Arrecadação

Art. 23 - A arrecadação do imposto será feita em quatro (4) prestações iguais e das seguintes formas:

- a) - até o dia 15 (quinze) dos meses de Março, Junho, Setembro e Novembro com 20% de desconto;
- b) - até o fim dos meses constantes da letra anterior sem desconto;
- c) - depois dos prazos estabelecidos na letra b, a arrecadação será acrescida da multa de 10%, mais as custas judiciais e execuções;

Art. 24 - O imposto será arrecadado de cada loja, cedantamente e compreendendo apenas determinado período, quando se tratar de comércio ambulante, transitando em feiras, ou de artigos próprios de determinadas comemorações ou festinidades, e bares ou restaurantes em locais ou estabelecimentos de recreação, diversões ou prazos desportivas.

VII - Isenções

Art. 25 - Serão isentos do imposto:

- a) - Os vendedores de jantais e recipientes sem localização fixa;
- b) - Os motoristas profissionais de carros de aluguel;
- c) - Os proprietários de seu único residência, que seja dirigido por ele próprio, sem qualquer auxílio ou associação;
- d) - Os ministros, os sacerdotes, de qualquer credo religioso, os diplomatas, consules e os agentes das associações públicas quando no exercício de suas profissões;
- e) - Os serventuários de justiça;
- f) - Os professores, jornalistas e escritores;
- g) - As pequenas indústrias domésticas;

volume de negocio ate Br\$ 12.000,00 (doze mil reais) annais, ande as praticas o trabalho individual, por conta propria, sem patos abertos, nem restos, armarios ou depoios e sem oficiais ou aprendizes, nao sendo considerados como tais os filhos menores e a mulher do industrial;

o) - Os operarios, criadores de servis e condutores de veiculos pela prestacao de serviços pessoais;

i) - Os pequenos lavradores, quando negociarem os produtos de sua lavra, desde que o volume de negocios nao ultrapasse a Br\$ 12.000,00 (doze mil reais) annais;

j) - Os casas de caridade, as sociedades de associações mutuas, em qualquer estabelecimento de fins humanitarios;

as entidades esportivas e culturais;

as entidades familiares que apenas fornecem

o auxilio das despesas determinadas, salvo se

que tiverem mais de cinco (5) pensionistas;

ou volume de negocio superior a Br\$ 12.000,

as entidades de hótes, barcos, cruceros e similares;

m) - Os auxiliares ou empregados de escritorio

e estabelecimentos comerciais e industriais,

salso os gerentes, delegados, diretores

ou administradores, contabilistas, membros de conselhos, fiscal e

ou auditores, desequipados, quando os estabelecimentos

ou estabelecimentos forem obrigados

para pagamento de imposto de industrias

de abatimento profissional que superar o valor de Br\$ 1

0.000,00 (dez mil reais), na respectiva

N - Os administradores, auxiliares; sempre

que estiverem no gabinete de estabelecimentos agropecuarios;

O - Os mercadores de feiras livres, cujo volume

de vendas nao excede a Br\$ 10.000,00 (dez mil

para os trazeres); arrendamento, & o restante das arrecadas, os arrendados que se destinam a serem pagos a pessoas e claras e não exploradas em nenhuma forma que só produzam para consumidores respectivos e, ou, os proprietários; e o que se gerar mediante os lucros

q) - Os estabelecimentos particulares de ensino designados a serem de qualquer natureza, que mantiverem alunos (euro) gratuitos, além do mandado exigido pelas leis de ensino, encarecerão os mesmos.

Art. 26 - As insenções compreenderão apenas o exercício das atividades enumeradas neste artigo.

§ 2º - As insenções previstas nos itens "j" a "q" deverão ser aduzidas anualmente, mediante requerimento, devolvendo-se constando quanto aos preenchimentos dos requisitos e condições estabelecidos.

VIII - Disposições gerais e transitórias

Art. 26 - No caso de venda ou transferência de estabelecimento, sem observância do disposto nos artigos 10º e 12º, parágrafo único, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos fiscais anteriores.

Art. 27 - Os lançamentos relativos ao exercício de 1947, efetuados pela Fazenda do Estado, serão reproduzidos pelas Prefeituras, para o exercício de 1948, com as alterações constantes da presente lei.

§. único - Os lançamentos relativos às atividades iniciadas após decorro do 1º trimestre de 1947, servirão de base da totalidade do exercício de 1948.

Art. 28 - A primeira prestação do imposto de Industria e Profissões no presente exercício, será arrecadada da mesma forma e na mesma época da arrecadação da segunda prestação.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

10 Präsident Münzmeister am 11. Januar 1899

Publizado na occasione da Posse do Prefeito Municipal de
Matauba, em 19 de Junho de 1948.

... que no se ha de considerar como una
obligación de la parte de la Comisión.

Sopranino alto 12

وَمِنْهُمْ مَنْ يَرْجُوا
أَنْ يُنْزَلَ عَلَيْهِمْ
الْكِتَابُ وَمَنْ يَرْجُوا
أَنْ يُنْزَلَ عَلَيْهِمْ
الْكِتَابُ فَلَا يَجِدُونَ